



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios; deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	"	3\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Fomento:

Decreto n.º 2:960, remodelando os serviços de obras públicas do distrito de Lisboa.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO N.º 2:960

Considerando que, devido a causas económicas conhecidas, de há longos anos se sucedem em Lisboa crises de trabalho nas classes da construção civil, que tem levado o Estado a desenvolver as obras de construção e reparação dos seus edificios muito além das estritas necessidades do serviço público e com manifesto prejuízo para a boa administração das mesmas obras, dadas as condições em que tem de realizar-se;

Considerando que a crise actual, consequência indirecta da conflagração europeia, tem sido a mais grave dos últimos anos e muito tem afectado o Estado, não só pelo avultado número de operários admitidos nas obras, mas ainda pela sucessiva elevação do custo dos materiais de construção e pela sua prolongada duração, que no ano económico findo e no corrente não tem diminuído de intensidade;

Considerando pois que é urgente a adopção de providências com que, sem deixar de ter em conta os legítimos interesses das classes operárias, se procure atenuar os efeitos da crise e evitar maior agravamento na melindrosa situação da Fazenda Pública;

Considerando que os trabalhos de construção civil do Estado no distrito de Lisboa se acham distribuídos por três direcções independentes, o que dificulta a homogeneidade nos serviços e unidade indispensável na sua direcção superior, sendo por isso de conveniência concentrar aqueles trabalhos numa direcção de serviços, separando deles os que se referem à construção e conservação das estradas;

Tendo em atenção a conveniência da construção de edificios apropriados à acomodação de certos serviços do Estado que tem exigências especiais de instalações, e sendo para tal fim necessário preparar os respectivos projectos, cuja execução permitirá realizar uma económica administração das obras, com melhor utilização de numeroso pessoal operário;

Atendendo a que é igualmente necessário que à aquisição e fornecimento dos materiais para execução das

obras que tenham de empreender-se por tarefas ou mesmo por administração directa, presidam as melhores normas de economia;

E, considerando, finalmente, que embora não seja possível proceder desde já a uma remodelação completa dos serviços de obras públicas, poderá conseguir-se nos termos em que a vigente organização o permite, isto é, sem aumentar o pessoal existente nem a despesa atribuída por lei aos mesmos serviços, uma sensível melhoria sobre a situação actual:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida ao Governo no artigo 62.º do decreto de 24 de Outubro de 1901, que organizou a engenharia civil e os serviços da sua competência, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as três Direcções de Obras Públicas do distrito de Lisboa, sendo os respectivos serviços distribuídos por duas novas direcções, a saber:

a) *Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa*, para os serviços de estudos, construção, reparação, conservação e policia das estradas a cargo do Estado.

b) *Direcção de Edifícios Públicos do distrito de Lisboa*, para os estudos, construção, reparação e conservação dos edificios publicos e fiscalização da conservação e reparação de edificios particulares do concelho de Lisboa, enquanto estiver a cargo do Estado.

Art. 2.º Os serviços de que trata a alínea a) do artigo anterior serão dirigidos por um engenheiro chefe e distribuídos por duas divisões a cargo de engenheiros subalternos de 1.ª classe, pertencendo à primeira os estudos e construção e à segunda a policia, conservação e reparações das estradas do Estado. Cada uma das divisões compreenderá o número de secções que as necessidades do serviço exigirem e que ficarão a cargo de engenheiros subalternos e condutores principais ou de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 3.º O serviço da Direcção de Obras Públicas do distrito de Lisboa será executado segundo as normas gerais adoptadas nas direcções de obras públicas dos restantes distritos, nos termos da legislação em vigor e segundo as disposições regulamentares e instrucções especiais que oportunamente serão decretadas.

Art. 4.º A Direcção de Edifícios Públicos terá um director e um sub-director, engenheiros chefes. Os serviços a cargo da direcção, constantes da alínea b) do artigo 1.º, serão distribuídos por divisões, secções e sub-secções, dirigidas por engenheiros subalternos, architectos ou condutores e organizadas oportunamente, conforme as necessidades do serviço o aconselharem. O serviço geral de estudos ficará sob a immediata superintendencia do engenheiro sub-director, que terá como adjunto um dos architectos em serviço na direcção.

Art. 5.º Será organizado na direcção de edificios um serviço de depósito para fornecimento de material de trabalho e de materiais de construção, o qual será dirigido

pelo engenheiro sub-director, tendo como adjunto um dos engenheiros ou architectos em serviço na mesma direcção.

Art. 6.º A execução dos serviços de construção e reparação de edificios será realizada nos termos da legislação em vigor, devendo normalmente adoptar-se na construção o grande reparação o sistema de empreitadas gerais ou parciais e nas pequenas reparações e trabalhos de conservação as empreitadas e tarefas e ainda a administração directa. Para a aquisição do material de trabalho e dos materiais de construção deverá também, em regra, adoptar-se o concurso público ou limitado e só excepcionalmente o ajuste particular.

Art. 7.º A direcção de edificios deverá estudar e propor as medidas que tenha por convenientes relativas à admissão, distribuição e licenciamiento ou despedimento

do pessoal operário, de modo que a utilização dêse pessoal seja a mais adequada à boa administração das obras. E pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas será facilitada a transferência do pessoal em excesso naquela direcção para outras direcções de serviço onde possa ser proficuamente empregado.

Art. 8.º Para a cabal execução das disposições dos artigos antecedentes serão decretados os regulamentos e instruções necessárias e pela Direcção Geral das Obras Públicas e Minas serão desde já expedidas as determinações indispensáveis para que a transição da actual para a nova organização se realize sem prejuizo dos serviços em andamento.

Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Francisco José Fernandes Costa.*